



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.918414/2015-77
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **1002-000.503 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**
Sessão de 08 de novembro de 2018
Matéria CSLL - PER/DCOMP
Recorrente DISCOVERY NETWORKS BRASIL AGENCIAMENTO E REPRESENTAÇÃO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Data do fato gerador: 29/11/2013

PEDIDO ELETRÔNICO DE RESTITUIÇÃO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PER/DCOMP. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE QUANTO A CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO PLEITEADO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE SALDO DISPONÍVEL.

A compensação para extinção de crédito tributário só pode ser efetivada com crédito líquido e certo do contribuinte, sujeito passivo da relação tributária, sendo que o encontro de contas somente pode ser autorizado nas condições e sob as garantias estipuladas em lei.

Inexiste direito creditório disponível para fins de compensação quando, por conta da vinculação de pagamento a débito do próprio interessado, o crédito analisado não apresenta saldo disponível. Na falta de comprovação do pagamento indevido ou a maior, não há que se falar de crédito passível de compensação.

Recurso Voluntário Negado

Direito Creditório Não Reconhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)
Ailton Neves da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)
Leonam Rocha de Medeiros - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Ângelo Abrantes Nunes, Breno do Carmo Moreira Vieira e Leonam Rocha de Medeiros.

Relatório

Cuida-se, o caso versando, de Recurso Voluntário (e-fls. 137/138) — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, interposto com efeito suspensivo e devolutivo —, protocolado pela recorrente, indicada no preâmbulo, devidamente qualificada nos fôlios processuais, relativo ao inconformismo com a decisão de primeira instância (e-fls. 122/126), proferida em sessão de 08 de junho de 2017, consubstanciada no Acórdão n.º 16-77.860, da 8.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo/SP (DRJ/SPO), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade (e-fls. 03/04) que pretendia desconstituir o Despacho Decisório (DD), emitido em 05/05/2015 (e-fl. 115), emanado pela Autoridade Administrativa que analisou o Pedido Eletrônico de Restituição e a Declaração de Compensação (PER/DCOMP) n.º 10717.14930.110414.1.3.04-8680 (e-fls. 110/114), transmitido em 11/04/2014, e não homologou a compensação declarada, por não reconhecer o direito creditório, cujo acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Data do fato gerador: 29/11/2013

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR

Não é líquido e certo crédito decorrente de pagamento informado como indevido ou a maior, se o pagamento consta nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil como utilizado integralmente para quitar débito informado em DCTF e a contribuinte não prova com documentos e livros fiscais e contábeis erro na DCTF.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Veja-se o contexto fático dos autos, incluindo seus desdobramentos e teses da manifestação de inconformidade, conforme se extrai do relatório constante no Acórdão do juízo *a quo*:

O interessado, supra qualificado, entregou por via eletrônica a Declaração de Compensação de fls. 110/114 (PER/DCOMP n.º 10717.14930.110414.1.3.04-8680), na qual declara a compensação de pretensão crédito de pagamento indevido ou a maior de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL (cód. receita 2484 – CSLL – PJ QUE APURA IR COM BASE NO LUCRO REAL - DEMAIS ENTIDADES -

ESTIMATIVA MENSAL) relativo ao período de apuração encerrado em 31/10/2013.

Pelo Despacho Decisório de fl. 115 o contribuinte foi cientificado, em 12/05/2015 (fl. 117), de que:

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Em razão do acima descrito, não foi homologada a compensação declarada, tendo sido o interessado intimado a recolher os débitos indevidamente compensados (principal: R\$ 10.074,31).

Irresignado, o contribuinte apresentou em 09/06/2015 a Manifestação de Inconformidade, de fls. 03/04, alegando, em síntese, i) que recolheu e declarou em DCTF a estimativa de CSLL relativa a outubro/2013, no valor de R\$ 267.002,11; ii) que não retificou a DCTF correspondente para apontar o valor correto da estimativa de CSLL de outubro/2013, que seria de R\$ 249.350,32; iii) que o valor correto da estimativa de CSLL de outubro/2013 foi devidamente informado na DIPJ transmitida em 30/06/2014; iv) que o crédito pleiteado existe, tendo ocorrido apenas um erro no preenchimento da DCTF; v) anexa em favor dos seus argumentos, cópias da DCTF, PER/DCOMP, DIPJ, todas originais, do DARF no valor de R\$ 267.002,11, bem como do razão contábil das contas de CSLL referentes ao ano de 2013; vi) por fim, pede que seja acolhida a sua Manifestação de Inconformidade e homologadas as compensações declaradas no PER/DCOMP.

O presente processo está sendo apreciado na mesma sessão em que os processos ns.º 10880.918420/2015-24, 10880.918421/2015-79, 10880.918415/2015-11 e 10880.918419/2015-08, estão sendo julgados, tendo em vista a identidade do direito creditório discutido e corresponderem ao mesmo Darf.

O Despacho Decisório informa que o limite do crédito analisado, para fins de restituição, era da ordem de R\$ 17.651,73, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão, o qual seria utilizado para efetivar a compensação, no entanto, analisadas as informações prestadas na declaração, foi constatada a improcedência do crédito informado no PER/DCOMP. Informa-se, outrossim, que, a partir das características do DARF discriminado no próprio PER/DCOMP, foi localizado pagamento integralmente utilizado para quitação de outro débito do contribuinte, de modo a não mais haver crédito disponível para utilizar em operação de compensação, pelo que o débito informado para compensar não foi extinto, isto é, não foi compensado. Tem-se o seguinte quadro sintético no Despacho Decisório:

Características do DARF discriminado no PER/DCOMP			
Período de Apuração (PA)	Código de Receita	Valor total do DARF	Data de Arrecadação
31/10/2013	2484	R\$ 267.002,11	29/11/2013
Utilização dos Pagamentos encontrados para o DARF discriminado no PER/DCOMP			
Número do	Valor Original	Processo (PR) / PERDCOMP (PD) / DÉBITO	Valor Original

Pagamento	Total	(DB)	Utilizado
2670473893	R\$ 267.002,11	Db: cód 2484 PA 31/10/2013	R\$ 267.002,11
Valor Total			R\$ 267.002,11
Débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/05/2015			
Principal: R\$ 10.074,31	Multa: R\$ 2.014,85	Juros: R\$ 1.200,85	

A tese de defesa não foi acolhida pela DRJ, mantendo-se o não reconhecimento do crédito e, por conseguinte, não homologando a compensação, eis, em síntese, nas palavras do juízo de primeira instância, as razões de decidir do *meritum causae*:

Conforme consignado no Despacho Decisório de fl. 115, o indeferimento teve como origem a alocação integral do Darf de R\$ 267.002,11 para quitação do débito de CSLL (cód 2484) relativo a outubro/2013. Ou seja, uma das providências requeridas para a indicação do pretensão direito creditório seria a retificação da DCTF referente a outubro/2013.

Consulta aos sistemas da RFB revela que a DCTF atualmente ativa de outubro/2013 (original) foi entregue em 20/12/2013, nela constando a alocação integral do pagamento ao débito de outubro/2013, tal qual demonstra a DCTF anexada pelo interessado às fls. 32 e seguintes. Assim, tomando-se em consideração a informação prestada pelo próprio contribuinte em sua DCTF, inexistiria direito creditório relativo a pagamento indevido ou a maior.

Reza o parágrafo 1.º do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 2.124, de 13 de junho de 1984:

Parágrafo 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.

Trata-se de confissão extrajudicial da existência de tais débitos, conforme arts. 348, 350 e 353 do atualmente vigente Código de Processo Civil (CPC) – Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, e por isso mesmo é título executivo.

Os débitos tributários, então declarados e confessados na DCTF, decorrem do lançamento por homologação de que trata o artigo 150 do CTN, verbis:

“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa”.

É a DCTF, portanto, a forma com que o sujeito passivo dá conhecimento à autoridade administrativa da ocorrência do fato jurídico-tributário e informa o pagamento do valor correspondente do tributo. Por essa razão a necessidade da retificação da DCTF sempre que o sujeito passivo queira modificar anterior informação prestada quanto aos seus débitos

tributários, pois o conhecimento deste fato pelo Fisco é elemento indispensável para o aperfeiçoamento do lançamento por homologação.

Sobre a imprescindibilidade da retificação da DCTF para a comprovação do pagamento indevido ou a maior, a Receita Federal do Brasil editou o Parecer Normativo (PN) COSIT n.º 2, de 28 de agosto de 2015, que confirmou a vinculação necessária entre as informações prestadas na DCTF e a disponibilidade do direito creditório utilizado em PER/DCOMP, além de esclarecer diversos pontos relacionados à temporalidade da apresentação desta DCTF retificadora, admitindo, sem deixar de considerá-la obrigatória, a sua apresentação mesmo após a transmissão do PER/DCOMP, e até após a ciência de Despacho Decisório que não tenha homologado as compensações declaradas. É oportuna a transcrição de trecho do citado PN que aborda a necessidade da informação do débito correto em DCTF para que possa ficar caracterizado o direito creditório do pagamento indevido ou a maior, inclusive com citação a vários acórdãos da 2ª instância administrativa de julgamento (CARF):

10.5. Desse modo, por se tratar de uma confissão de dívida do sujeito passivo, inclusive podendo ser contra ele cobrado na falta de pagamento, ele necessariamente terá de alterar essa confissão se entender que pagou um valor indevido, para então poder requerer um pedido de restituição ou apresentar uma DCOMP. Trata-se de simetria de formas. Fazendo uma analogia, é a mesma situação daquela contida no art. 352 do CPC, pois ali também depende de uma atuação de quem fez a confissão para ela poder ser revogada. No presente caso, a atuação do sujeito passivo se dá mediante retificação da declaração que constituiu o crédito tributário perante o Fisco, conforme item 10. Inclusive o CARF já decidiu que o crédito alocado em DCTF não retificada não é líquido e certo, e o indébito pressupõe a retificação da DCTF:

INDÉBITO PLEITEADO DECLARADO EM DCTF.
NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO PRÉVIA

Enquanto não retificada a DCTF, o débito ali espontaneamente confessado é devido, logo, valor utilizado para quitá-lo não se constitui formalmente em indébito, sem que a recorrente promova a prévia retificação da declaração. (Acórdão n.º 1302-001.571, Rel. Cons. Alberto Pinto Souza Júnior, 25 de novembro de 2014).

DCTF RETIFICADORA APRESENTADA APÓS CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. EFEITOS. A DCTF retificadora apresentada após a ciência da contribuinte do Despacho Decisório que indeferiu o pedido de compensação não é suficiente para a comprovação do crédito tributário pretendido, sendo indispensável à comprovação do erro em que se funde o que não ocorreu.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO DE CRÉDITO. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Não é líquido e certo crédito decorrente de pagamento informado como indevido ou a maior, se o pagamento consta nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil como utilizado integralmente para quitar débito informado em DCTF e a contribuinte não prova com documentos e livros fiscais e contábeis erro na DCTF. (Acórdão n.º 3801-002.926, Rel. Cons. Paulo Antonio Caliendo Velloso da Silveira, Sessão de 25/02/2014) (grifou-se)

10.6. A despeito da necessidade de o sujeito passivo retificar a DCTF para ter direito creditório contra a

Fazenda Nacional, não há impedimento para que ele a retifique para reduzir tributos cujos pagamentos já tenham sido objeto de PER ou de DCOMP como créditos a serem restituídos ou compensados. Consoante o seguinte julgado administrativo:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Ano calendário:

2004 PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO DA DCTF APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. ADMISSIBILIDADE.

O crédito tributário do contribuinte nasce do pagamento indevido ou a maior que o devido, porém ele apenas se torna oponível à Receita Federal após a devida retificação e/ou correção das respectivas Declarações, quando então o Órgão Administrativo poderá tomar conhecimento daquele direito creditório em questão. De qualquer forma, em determinadas situações, em razão do procedimento eletrônico de compensação, em que não há espaço para emendas ou correções pelo contribuinte, há que se admitir e analisar a retificação da DCTF efetuada posteriormente ao despacho decisório, sob pena de excesso de rigorismo, que não resolve satisfatoriamente a lide travada e leva o contribuinte ao Poder Judiciário, apenas fazendo aumentar a condenável litigiosidade. Recurso Voluntário Provido. (Acórdão n.º 3403003.340, Rel. Cons. Luiz Rogério Sawaya Batista, Sessão de 15/10/2014).

Sendo assim, não tendo o interessado retificado, até a data deste julgamento, o débito de CSLL Estimativa de outubro de 2013, através da necessária apresentação da DCTF retificadora, é de se indeferir seu pedido de homologação das compensações por ausência do indébito pleiteado na PER/DCOMP objeto deste processo.

Todavia, ainda que essa questão preliminar da ausência da retificação do débito em DCTF correspondente ao pagamento pleiteado como indevido ou a maior pudesse ser superada, o que se faz aqui por mera argumentação, a liquidez e certeza do direito creditório alegado, fundamental para o deslinde de demandas como a presente, não é comprovada a partir dos elementos trazidos pelo interessado juntamente com a Manifestação de Inconformidade.

Na ficha 16 de sua DIPJ (fl. 84) consta demonstração do cálculo da estimativa de CSLL devida relativamente ao PA de outubro de 2013, apurada com base em balanço de suspensão ou redução, com os seguintes valores:

<i>Base de Cálculo do IRPJ</i>	<i>13.301.694,59</i>
<i>CSLL apurada</i>	<i>1.197.152,51</i>
<i>(-) CSLL devida em meses anteriores</i>	<i>943.157,82</i>
<i>(-) CSLL retida na fonte</i>	<i>4.644,32</i>
<i>(=) CSLL a pagar</i>	<i>249.350,37</i>

Esse é o valor que o sujeito passivo afirma ser o correto para este débito. Porém, no razão contábil de CSLL devida (conta 2112100003), acostado ao processo à fl. 60, o valor devido neste mês foi contabilizado como R\$ 271.646,42, que diminuído da CSLL informada como retida neste mês de R\$ 4.644,32, redundava em valor a recolher de R\$ 267.002,10, exatamente o valor efetivamente recolhido por ele em Darf. Não foi apresentado pelo sujeito passivo qualquer demonstrativo ou

elemento que comprove que a correta base de cálculo da estimativa de CSLL relativa a outubro de 2013 seja realmente a que foi informada na DIPJ, e não aquela que serviu para apuração do valor contabilizado e pago de CSLL neste mês de outubro.

Sendo assim, à luz dos elementos comprobatórios trazidos à apreciação desta instância julgadora, não é possível concluir pela existência, liquidez e certeza do crédito pleiteado.

Ante o exposto, ausente a retificação do débito de CSLL estimativa referente a outubro de 2013, bem como não tendo o sujeito passivo comprovado adequadamente por meios hábeis e idôneos o indébito, voto no sentido de considerar improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecer o direito creditório pleiteado e não homologar as compensações declaradas.

No recurso voluntário (e-fls. 137/138), em síntese, o contribuinte reiterou os termos da manifestação de inconformidade.

Argumenta que não efetuou a retificação da DCTF mensal de Outubro/2013 para o valor correto do débito de R\$ 249.350,32, conforme DIPJ do respectivo período. Diz que essa problemática originou a divergência que redundou na inexistência do crédito. Alega que os pontos de discordância são: a) a DIPJ de 2013, transmitida em 30/06/2014, informa o valor correto de débito para o IRPJ na ordem de R\$ 249.350,32; b) houve erro no preenchimento da DCTF de Outubro/2013, resultando no lançamento de imposto indevido; c) deve-se considerar os lançamentos apresentados na DCTF retificadora transmitida em 17/11/2017 que evidencia o referido crédito tributário originado de pagamento à maior, referente ao código de receita 2484-01 CSLL (página 03, no valor de R\$ 249.350,32 - CSLL por estimativa mensal demonstrado na DIPJ de 2013). Informa como documentos anexados, especialmente: a DCTF retificadora referente a Outubro/2013; a DIPJ de 2013; o razão contábil das contas de CSLL de Outubro/2013; recibo do SPED Contábil referente a 2013.

Nesse contexto, os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído para este relator.

É o que importa relatar. Passo a devida fundamentação analisando os juízos de admissibilidade e de mérito para, posteriormente, finalizar em dispositivo.

Voto

Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros, Relator

Admissibilidade

Inicialmente, observo a plena competência deste Colegiado, na forma do art. 23-B, do Regimento Interno do CARF, com redação da Portaria MF n.º 329, de 2017, haja vista que as turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário.

Outrossim, a Portaria CARF n.º 111, de 20 de julho de 2018, que estabelece o momento da verificação do valor em litígio para fins de definição da competência das Turmas Extraordinárias (TE's), disciplina que a verificação do valor em litígio, para fins de definição da competência das TE's, será realizada pela Divisão de Sorteio e Distribuição da Coordenação de Gestão do Acervo de Processos (Disor/Cegap) no momento do sorteio do processo administrativo fiscal para a turma de julgamento, bem como define que permanecerá na competência das referidas turmas o recurso voluntário cujo processo administrativo fiscal sofra atualização de valor após o sorteio para a turma ou para o conselheiro relator, desde que a partir dessa atualização o valor em litígio não exceda a 120 (cento e vinte) salários mínimos.

Neste caso cabe informar que o valor constante no sistema do e-processo para o direito creditório que a contribuinte busca reconhecer está registrado como sendo de R\$ 17.651,73.

Observe, ainda, que o Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade intrínsecos, uma vez que é cabível, há interesse recursal, a recorrente detém legitimidade e inexistente fato impeditivo, modificativo ou extintivo do poder de recorrer. Outrossim, atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos, pois há regularidade formal, inclusive estando adequada a representação processual, e apresenta-se tempestivo (intimação em 26/10/2017, e-fls. 128 e 133/134, e protocolo recursal em 22/11/2017, e-fls. 135/137), tendo respeitado o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal.

Portanto, conheço do Recurso Voluntário.

Mérito

Quanto ao mérito não assiste razão ao recorrente. Explico.

Trata o presente caso de pedido de restituição de quantias recolhidas a maior ou indevidamente a título de tributo (CTN, art. 165, I), alegando o contribuinte que possui crédito contra a Administração Tributária, combinado com pedido de declaração de compensação, na qual o contribuinte confessa débito (Lei 9.430, art. 74, § 6.º) ao mesmo tempo em que efetua o encontro de contas, sob condição resolutória de sua ulterior homologação pela Autoridade Fiscal (Lei 9.430, art. 74, *caput*, §§ 1.º e 2.º), para fins de extinção do crédito tributário (CTN, art. 156, II). Afinal, como reza o Código Civil, se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem (CC, art. 368).

O regime jurídico da compensação tem fundamento no art. 170 do Código Tributário Nacional (CTN) dispondo que a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Neste diapasão, inicialmente, o instituto da compensação tributária foi regido pelo art. 66 da Lei n.º 8.383, de 1991, sendo, posteriormente, fixadas novas regras para compensação de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil no art. 74 da Lei 9.430, de 1996, com suas alterações.

Para que se tenha a compensação torna-se necessário que o contribuinte comprove que o seu crédito (montante a restituir) é líquido e certo. Cuida-se de *conditio sine qua non*, isto é, sem a qual não pode ocorrer a compensação. O ônus probatório do crédito alegado pelo contribuinte contra a Administração Tributária é especialmente dele, devendo comprovar a liquidez e certeza de seu direito creditório.

O primeiro passo do PER/DCOMP é exatamente a análise do pedido de restituição; apenas se houver crédito líquido e certo se efetuará a compensação do débito confessado com a extinção do crédito tributário que o próprio contribuinte confessa e indica para ser objeto da quitação via compensação.

No caso dos autos, a Administração Tributária não homologou a compensação declarada, por não reconhecer o pagamento indevido ou a maior vindicado, negando a restituição do crédito requerido. Observa-se que, na primeira análise, pelos sistemas informatizados da Receita Federal, o suposto crédito, proveniente do DARF indicado no PER/DCOMP, estava integralmente alocado, não havendo saldo disponível, razão pela qual do indeferimento da compensação, eis que não se reconheceu o direito creditório.

A fim de refutar tal constatação, o contribuinte retificou a DCTF e afirma que a DIPJ corroboraria a informação. Ocorre que, após analisar os autos, incluindo os documentos não pagináveis, constato que não há provas, sequer verossimilhança, quanto a alegação da redução do valor devido a título do tributo que estava inicialmente alocado no DARF objeto do crédito anotado no PER/DCOMP, de forma que inexistiu comprovação, pelo contribuinte, de certeza e liquidez para o crédito vindicado.

Em suma, para a análise que foi efetivada no PER/DCOMP em comento não se comprovou o indicado crédito líquido e certo, incontroverso. Em verdade, foi apontada a alocação do DARF em extinção de débito próprio do sujeito passivo. Quando da apresentação do relatório destes autos, na forma acima apresentada, constou o respectivo quadro sintético demonstrativo da situação de alocação do DARF, de modo a não restar saldo na forma pretendida pelo contribuinte. A despeito da retificação da DCTF, inexistiu provas, mínimas que fossem, a fim de atestar, ao menos, verossimilhança das alegações. O razão contábil, quanto a conta apresentada, não atesta a redução do débito.

Aliás, neste ponto interessante a anotação da DRJ, nestes termos, *litteris*:

(...), a liquidez e certeza do direito creditório alegado, fundamental para o deslinde de demandas como a presente, não é comprovada a partir dos elementos trazidos pelo interessado juntamente com a Manifestação de Inconformidade.

Na ficha 16 de sua DIPJ (fl. 84) consta demonstração do cálculo da estimativa de CSLL devida relativamente ao PA de outubro de 2013, apurada com base em balanço de suspensão ou redução, com os seguintes valores:

<i>Base de Cálculo do IRPJ</i>	<i>13.301.694,59</i>
<i>CSLL apurada</i>	<i>1.197.152,51</i>
<i>(-) CSLL devida em meses anteriores</i>	<i>943.157,82</i>
<i>(-) CSLL retida na fonte</i>	<i>4.644,32</i>
<i>(=) CSLL a pagar</i>	<i>249.350,37</i>

Esse é o valor que o sujeito passivo afirma ser o correto para este débito. Porém, no razão contábil de CSLL devida (conta 2112100003) ,acostado ao processo à fl. 60, o valor devido neste mês foi contabilizado como R\$ 271.646,42, que diminuído da CSLL informada como retida neste mês de R\$ 4.644,32, redunda em valor a recolher de R\$ 267.002,10, exatamente o valor efetivamente recolhido por ele em Darf. Não foi apresentado pelo sujeito passivo qualquer demonstrativo ou elemento que comprove que a correta base de cálculo da estimativa de CSLL relativa a outubro de 2013 seja realmente a que foi informada na DIPJ, e não aquela que serviu para apuração do valor contabilizado e pago de CSLL neste mês de outubro.

Sendo assim, à luz dos elementos comprobatórios trazidos à apreciação desta instância julgadora, não é possível concluir pela existência, liquidez e certeza do crédito pleiteado.

No que se refere ao argumento acima apresentado pela primeira instância, o contribuinte não refuta o fundamento, de modo que, não havendo verossimilhança nas alegações, entendo por não dar razão ao sujeito passivo.

Logo, a questão é que no recurso voluntário o contribuinte não logra êxito de comprovar, de modo incontroverso, a existência do seu direito a crédito, especialmente sob a ótica da natureza do crédito vindicado, qual seja, pagamento indevido ou a maior. Demais disto, a retificadora desprovida de outros elementos não corrobora com a certeza e liquidez necessárias para autorizar o reconhecimento do crédito. Da forma como este é vindicado apresenta-se controverso, inexistindo certeza e liquidez. Desprovidos de outros elementos da escrita contábil, não resta comprovado o crédito. Aliás, as demonstrações contábeis também não estão colacionadas a contento nos autos para confirmação incontestes do eventual crédito. A esse respeito, cito o seguinte precedente:

Acórdão n.º 3402-004.103 – Recurso Voluntário

Relator: Waldir Navarro Bezerra

Data da sessão: 27/04/2017

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 2008

APRESENTAÇÃO DE DCTF RETIFICADORA. PROVA INSUFICIENTE PARA COMPROVAR EXISTÊNCIA DE CRÉDITO DECORRENTE DE PAGAMENTO A MAIOR. Para se comprovar a existência de crédito decorrente de pagamento a maior, comparativamente com o valor do débito devido a menor, é imprescindível que seja demonstrado na escrituração contábil-fiscal, baseada em documentos hábeis e idôneos, a diminuição do valor do débito correspondente a cada período de apuração. A simples entrega de DCTF retificadora, por si só, não tem o condão de comprovar a existência de pagamento indevido ou a maior.

(...)

Ressalte-se, neste aspecto, que a demonstração analítica dos valores e lançamentos, dentro da escrituração contábil e, conseqüentemente, da comprovação

inconteste do eventual direito creditório integra o ônus de prova atribuído ao contribuinte, notadamente quando se discute crédito objeto de pedido de compensação.

Veja-se, ainda, que não foi juntado aos autos outros elementos probatórios, tais como, a escrita contábil e outras escritas fiscais, como, por exemplo, o Livro Diário, eventuais balancetes transcritos na escrita contábil, o Balanço, eventuais apurações demonstrando os erros e correções posteriores, deixando-se, portanto, de apresentar, face a inexistência de elementos de prova, uma demonstração criteriosa do suposto direito a crédito, não havendo como confirmar o alegado crédito vindicado apenas com as declarações, ou parte delas, não tendo sido realizado um trabalho analítico de esclarecimento do suposto crédito. Sendo assim, não cabe reconhecer liquidez e certeza, no que não resta demonstrado, comprovado.

Em suma, não há uma precisa indicação consubstanciada em elementos documentais para confrontar-se DIPJ, DCTF, apurações, balanço patrimonial, balancetes e demais demonstrações contábil, e integral análise de contas contábeis do razão, tudo a fim de comprovar, de modo líquido e certo, a certeza de eventual crédito, inclusive para se compreender eventuais cálculos de valores originalmente declarados e dos valores retificados. Nesse sentido entendo por bem trazer aos autos o resumo da conclusão do seguinte precedente que entendo reforçar o presente fundamento:

Acórdão n.º 3001-000.312 – Recurso Voluntário

Relator: Orlando Rutigliani Berri – Sessão: 11/04/2018

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2004

*PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO. DIREITO DE CRÉDITO.
ÔNUS DA PROVA. INDISPENSABILIDADE.*

Nos processos que versam a respeito de compensação, a comprovação do direito creditório recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato, que deve apresentar elementos probatórios aptos a comprovar as suas alegações. Logo, deve o contribuinte demonstrar que o crédito que alega possuir é capaz de quitar, integral ou parcialmente, o débito declarado em Per/Dcomp. Saliente-se que alegações desprovidas de indícios mínimos para ao menos evidenciar a verdade dos fatos ou colocar dúvida quanto à acusação fiscal de insuficiência de crédito, uma vez a análise fiscal é realizada sobre informações prestadas pelo contribuinte, colhidas nos sistemas informatizados da RFB, carece de elementos que justifica a autorização da realização de diligência, pois esta não se presta a suprir deficiência probatória.

É dever primário do contribuinte, quando o *onus probandi* lhe compete, comprovar com elementos eficientes e com a finalidade própria a sua pretensão, sendo parte colaborativa para a resolução do caso. Ressalte-se, não caberia ao julgador, em instância do contencioso administrativo, realizar trabalho de auditoria, sem falar que eventual documentação contábil não pode ser meramente colacionada ao processo, prescindindo de detalhamento, de articulação, de aclaramento e de devida fundamentação com análise circunstanciada das conclusões que se extrairiam da escrita contábil ou da escrita fiscal, a fim de demonstrar o fato jurídico constitutivo da situação de direito a crédito que se pretende invocar sob a ótica da restituição, que seria o elo para efetivar a compensação.

Não há, portanto, motivos que justifiquem uma eventual reforma da decisão proferida pela DRJ, principalmente por ser atribuição deste Colegiado o controle da legalidade, e não o saneamento de erros imputados aos próprios contribuintes, notadamente quando de pedidos de compensação eletrônicos. Outrossim, não compete a este julgador sanear os autos para colacionar provas ao processo, quando sequer está convencido quanto a verossimilhança das alegações. Logo, verificando-se correção no julgamento *a quo*, bem como observando que a Administração Tributária não agiu em desconformidade com a lei, nada há que se reparar no procedimento adotado na análise do pedido transmitido pelo contribuinte e apreciado no Despacho Decisório.

Dessa forma, como cumpria exclusivamente ao contribuinte o ônus de provar a liquidez e certeza de seu alegado crédito, como não o fez, não restando este devidamente comprovado, assim como considerando o até aqui esposado, entendo pela manutenção do julgamento da DRJ por não merecer reparos.

Dispositivo

Ante o exposto, de livre convicção, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, voto em conhecer do recurso voluntário e, no mérito, em lhe negar provimento para manter íntegra a decisão recorrida.

É como Voto.

(assinado digitalmente)
Leonam Rocha de Medeiros - Relator